



PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2011, da Senadora Marta Suplicy, que *reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais.*

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 658, de 2011, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que cuida de reconhecer os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais, dispondo sobre a matéria em seis artigos.

Conforme o art. 1º, toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme a própria identidade de gênero, independentemente do sexo. Esse direito abrange não só o reconhecimento da identidade de gênero da pessoa, mas também o direito à consonância dessa identidade com o nome e o sexo assinalados nos documentos de identificação (carteira de identidade, título eleitoral, Registro Civil, passaporte etc.).

De acordo com o art. 2º, a pessoa poderá requerer a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero.

O art. 3º, por sua vez, estabelece que a adequação documental poderá ser feita desde que atendidos dois requisitos: 1) o nome ou o sexo inscritos no registro civil estejam em discordância com a identidade de gênero da pessoa; 2) essa discordância seja atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médicas, da psicologia ou da psiquiatria. Dispensa da apresentação desse laudo, entretanto, a pessoa que já tiver realizado a cirurgia de redesignação sexual e expressamente proíbe a exigência da dita cirurgia para a



concessão da adequação documental, quando houver discordância entre a identidade de gênero e o nome ou o sexo da pessoa.

Nos termos do art. 4º, a adequação documental só poderá ser feita por iniciativa exclusiva da pessoa interessada, e a petição inicial deverá ser acompanhada de laudos médico e psicológico que atestem a desconformidade sexual do requerente. Ademais, caberá ao juízo da Vara de Registros Públicos a competência sobre a matéria, assegurado o segredo de justiça. A sentença que acolher o pedido de adequação, por seu turno, permitirá introduzir as modificações em todos os documentos de identificação da pessoa, mantidos os números de registro já existentes. Depois de efetivada a adequação documental, os dados não poderão ser alterados novamente pelo prazo de cinco anos, limitando-se a alteração ao restabelecimento dos dados originais.

Consoante o art. 5º, a sentença que determinar a adequação documental terá efeitos constitutivos a partir do seu trânsito em julgado e esses efeitos serão oponíveis, perante terceiros, a partir da data de modificação efetuada no Registro Público. Além disso, a adequação permitirá ao interessado exercer todos os direitos inerentes à sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta a terceiro de boa-fé.

Por fim, o art. 6º prevê vigência imediata para a lei em que o projeto pretende se converter.

Ao justificar sua proposta, assumidamente inspirada na lei uruguaia nº 18.620, de 17 de novembro de 2009, a Senadora Marta Suplicy aponta a necessidade de que o Parlamento brasileiro tome posição quanto à ausência de disciplina legal sobre o transexualismo. Explica que essa realidade social é entendida pela Psiquiatria ora como o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto, ora como uma neurodiscordância de gênero, mas sempre como fonte de mal estar, frustração e sofrimento. Também ressalta a lacuna legislativa que existe entre o art. 13 do Código Civil e os arts. 1º e 3º da Constituição: enquanto aquele ainda é utilizado contra quem deseja realizar cirurgia de adequação (por proibir o “ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”), os dispositivos constitucionais, respectivamente, inscrevem a dignidade humana e o pluralismo político (também na acepção de pluralismo social) entre os fundamentos da República Federativa do Brasil e incluem entre os objetivos fundamentais da



República a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O projeto de lei em exame foi distribuído a este colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ele deverá se pronunciar terminativamente.

À proposta não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos, caso evidente do PLS nº 658, de 2011.

De forma mais específica, ele versa sobre o reconhecimento do direito fundamental à identidade de gênero, matéria afeita ao direito civil e, por isso, inscrita entre as competências legislativas privativas da União, conforme disposto no inciso I do art. 22 da Lei Maior. Além de estar vazado no tipo adequado de norma (lei ordinária), o projeto não traduz invasão de iniciativa de lei nem afronta cláusula pétreia, o que afasta a incidência de vício de natureza constitucional.

Trata-se, ademais, de uma proposta digna de aplauso, porque extremamente justa com os e as transexuais, segmento da população brasileira até hoje negligenciado na arena política, que ainda não reconhece a seus integrantes nem sequer o direito à identidade segundo seu sentimento de pertença de gênero. É justa por garantir às pessoas que não se identificam com o sexo e com o nome que lhe foram atribuídos ao nascer, que sentem como se tivessem nascido no corpo errado, o direito de pleitear a alteração desses registros em seus documentos de identificação, independentemente de terem se submetido à cirurgia de mudança de sexo. Na prática, permitirá converter os atuais instrumentos de ridicularização dessas pessoas em verdadeiros meios de identificação, porquanto especificados de acordo com sua identidade de gênero e com sua conduta social.



Não é demais lembrar que a identificação da pessoa – o nome que lhe é oficialmente atribuído – existe para distingui-la entre as demais, não para expô-la ao ridículo ou servir de ferramenta para prática de discriminação. Contudo, quando há desejo de alteração do nome, muitas são as dificuldades impostas à mudança da identidade. O próprio Código Civil estabelece, em seu art. 1.604, que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Ora, como o registro é feito com base no sexo aparente da criança, a dissonância entre o sexo assinalado no documento e a identidade de gênero da pessoa não configura “erro ou falsidade” para a legislação em vigor. Assim, muitos pedidos de alteração do nome acabam indeferidos, impactando severa e negativamente a vida de milhares de pessoas, designadas como mulheres embora se sintam homens, e vice-versa.

Ressalte-se, por oportuno, que a regra geral no que respeita à identificação do cidadão, conforme dispõe a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), é a da imutabilidade do nome civil, sobretudo radicada na necessária segurança jurídica que deve presidir os atos de responsabilização civil e criminal. Não obstante, essa lei admite a mudança de nome em razão de casamento, união estável, divórcio, separação, adoção, coação ou ameaça decorrentes de colaboração com a apuração de crime.

Mencione-se, a propósito, que existe a proibição para os oficiais do registro civil de registrar prenomes que exponham ao ridículo seus portadores, mas, ironicamente, nada protege essas pessoas da exposição ao ridículo em razão de portarem nomes que os identificam com um gênero incompatível com a sua personalidade.

A Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, flexibilizou ainda mais a regra da imutabilidade do nome, abrindo a possibilidade de substituição do prenome por apelidos públicos e notórios. Infelizmente, mesmo essa modalidade de alteração – que depende da existência de sentença judicial transitada em julgado e de averbação no assento de nascimento – não tem alcançado a população transexual.

Por isso, entendemos que a proposta de normatizar as alterações nos registros civis e demais documentos de identificação, para adequar o nome e a menção ao sexo da pessoa à sua identidade de gênero, encontra respaldo na garantia do direito à identidade e nos



princípios constitucionais da igualdade, do pluralismo e da não discriminação, bem como na existência de exceções à regra da imutabilidade do nome. Cuida-se, em suma, da tentativa de assegurar a justiça social e garantir a dignidade de pessoas com identidade de gênero diversa da apostila em seus documentos de identificação.

Contudo, mesmo sendo irretocável do ponto de vista do mérito, o PLS nº 658, de 2011, requer ajustes formais para conformar-se aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. À luz do disposto no inciso IV do art. 7º desse diploma, a regulação do direito de transexuais à alteração do nome e da menção ao sexo nos registros civis não deve constituir legislação extravagante em face da existência da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), considerada referência na disciplina do assunto.

Tampouco deve figurar em lei esparsa, como proposto no texto original, a garantia do direito ao reconhecimento da identidade de gênero e da identificação da pessoa em consonância com esse aspecto de sua personalidade: a bem da cidadania, a matéria merece – e deve – ingressar no próprio Código Civil, pela relevância que possui. Afinal, essa garantia está relacionada aos direitos de personalidade, compreendidos como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”, nas palavras do professor Pablo Stolze.

Portanto, é para concretizar esses ajustes formais e assim fortalecer o conteúdo e a eficácia da norma projetada que sugerimos a adoção da emenda apresentada ao final deste relatório.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2011, na forma da seguinte emenda:



EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 658, DE 2011

Altera o Código Civil e a Lei de Registros Públicos, para dispor sobre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero e permitir a mudança do registro do prenome e do sexo da pessoa nos documentos de identificação, quando comprovadamente divergentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 10 e 16 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua identidade de gênero, independentemente do sexo consignado no registro de nascimento.” (NR)

“Art. 10.

.....

IV - das sentenças relativas à redesignação, na hipótese de comprovada divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.

Parágrafo único. A averbação feita nos termos do inciso IV do *caput* dá ensejo ao direito de alteração automática de todos os documentos de identificação da pessoa, preservados os números originais de registro respectivos.” (NR)



“Art. 16.

Parágrafo único. Toda pessoa pode requerer redesignação na hipótese de divergência entre sua identidade de gênero e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 1º

.....

g) as sentenças relativas à alteração de nome ou redesignação sexual na hipótese de divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.

.....” (NR)

“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios ou por outro prenome na hipótese de comprovada divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento, observado o disposto no art. 58-A.

.....” (NR)

“Art. 58-A. A substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados nos registros públicos será requerida em juízo, por iniciativa exclusiva do interessado, e autorizada quando houver divergência entre a identidade de gênero da pessoa e o nome ou o sexo consignados em seu registro de nascimento.



§ 1º A divergência de que trata o *caput* deverá ser atestada por laudo médico ou psicológico, admitida a apresentação de outros meios de prova disponíveis, a exemplo dos depoimentos de testemunhas e dos pareceres técnicos.

§ 2º É dispensada da apresentação do laudo referido no § 1º a pessoa que comprovadamente houver submetido-se à cirurgia de redesignação sexual.

§ 3º A substituição de que trata o *caput* dependerá de autorização judicial, concedida em sentença que terá efeitos constitutivos a partir do trânsito em julgado.

§ 4º Perante terceiros, os efeitos da sentença que autorizar a substituição de que trata o *caput* serão oponíveis a partir da data de averbação da sentença no registro de nascimento.

§ 5º Em caso nenhum será exigida do requerente a cirurgia de redesignação sexual para autorizar a substituição do prenome ou do sexo originalmente consignados em seu registro de nascimento”.

“Art. 58-B. A substituição de que trata o art. 58-A permitirá que o interessado exerça todos os direitos inerentes à sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa fé.

Parágrafo único. Realizada a substituição referida no *caput*, nova alteração do prenome e do sexo consignados nos registros públicos não será efetuada antes de decorrido o prazo de cinco anos, limitando-se ao restabelecimento dos dados originais.

Art. 58-C. Toda matéria relativa à substituição do prenome e do sexo consignados em registro público é da competência do juízo da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator